



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/241/2017
Data: 05/07/2017 Ms. 25
Subscrição: 021-50201242

Processo n.º : E-12/003/241/2017

Data de autuação: 05/07/2017.

Concessionárias: CEG

Assunto: SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL DE EMPRESAS CADASTRADAS PELA CEG PARA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE GÁS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, COM COBRANÇA DE PREÇO FIXO PARA O SERVIÇO.

Sessão Regulatória: 30/07/2018.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão do "Ofício 5ª PJDC n.º 195/2017", encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital a esta Autarquia.

No referido documento, o Ministério Público deste Estado informou que estava em curso o Inquérito Civil MPRJ 2017.00436371, o qual apurava "(...) notícia de suposta formação de cartel de empresas cadastradas pela CEG para inspeção de segurança nas instalações de gás residenciais e comerciais, com cobrança de preço fixo para o serviço.". Requisitou à AGENERSA, em sequência, a realização de diligências pertinentes e a apresentação, em 30 (trinta) dias, de informações e "(...) análise sobre os fatos narrados na representação."

De fls. 06/08 consta documento encaminhado juntamente com o Ofício endereçado a esta Agência e referente à reclamação procedente da Ouvidoria do *parquet* estadual.

Às fls. 20 e 21 constam, respectivamente, os Ofícios AGENERSA/PRESI n.º. 228 e 229/2017, através dos quais, como Presidente, comuniquei a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital sobre a abertura do presente processo, bem assim oficiei a CEG a se pronunciar sobre o assunto no prazo de 05 (cinco) dias.

Por meio da DIJUR - E - 0641/17 a CEG informou que o art. 2º da Instrução Normativa AGENERSA n.º. 048/2015 determinou que "o órgão de acreditação de Organismos de Inspeção para a realização de inspeções quinquenais de rede de distribuição interna de gás natural,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/241/2017
Data: 05/07/2017
Rubrica: [assinatura]

descritas nos anexos n.ºs 1 e 2, é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.". Explicou, nesse passo, que "(...) não é a CEG que cadastra as empresas para realização de inspeção periódica de gás, mas sim o INMETRO, por determinação da própria AGENERSA", e, portanto, "(...) não se trata de atividade prestada pela CEG e sim por empresas que, em sendo habilitadas no INMETRO, passam a prestar a atividade objeto da Lei Estadual n.º 6.890/2014, em regime de livre iniciativa e, portanto, concorrendo entre si."

Expôs, em sequência, que "(...) os preços cobrados por estas empresas são objeto de políticas e gestão comerciais estabelecidas e definidas pelas próprias, sem qualquer interferência da Concessionária (...)", sendo ela apenas responsável conforme os termos dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n.º 6.890/2014; aduziu que é de "(...) responsabilidade do usuário contratar empresa habilitada no INMETRO para realização da Inspeção Periódica de Gás em sua residência"; acrescentou que "atualmente, existem 08 (oito) empresas habilitadas para realização da referida inspeção, conforme informação divulgada pelo INMETRO, cabendo aos usuários escolherem a empresa que melhor lhe interessar para realização do referido serviço", não sendo "(...) demais ressaltar que, de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais (Decreto Estadual n.º 23.317/1997) é de responsabilidade dos usuários a manutenção e conservação das instalações internas"; salientou que "(...) o processo de inspeção decorre de exigência legal (Lei Estadual n.º 6.890/2014), regulamentada pela AGENERSA (Instruções Normativas AGENERSA n.º 47, 48 e 55) e cujas empresas aptas para realizar o serviço são habilitadas pelo INMETRO"; e concluiu afirmando que "em momento algum a Concessionária definiu a legislação, ao contrário, está adstrita a segui-la, não tendo, frise-se, nenhuma participação, conhecimento ou ingerência sobre as práticas comerciais e preços adotados por cada uma das empresas habilitadas no INMETRO."

No parecer de fls. 31/34 a Procuradoria da AGENERSA exarou o seguinte parecer:

"1. Trata-se de processo aberto para apurar suposta formação de cartel de empresas cadastradas pela CEG para inspeção de segurança nas instalações de gás residenciais e comerciais, com cobrança de preço fixo para o serviço, consoante os termos do Ofício 5º PJDC nº 195/2017, fls. 05/08.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/241/2017
Data 05/02/2017 Ms. 77
Assinatura [assinatura]

2. Inicialmente é prudente recordar que, segundo a Lei nº 12.529/2011, caracterizam **infração da ordem econômica**, os seguintes atos, sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; iii) aumentar arbitrariamente os lucros; iv) exercer de forma abusiva posição dominante, v) **acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços; condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.**

3. Adicionalmente, não é tarde lembrar, segundo os preceitos da Lei Estadual nº 6.890/2014, que compete às empresas concessionárias, além de outras atribuições legais, **colaborar no desenvolvimento do mercado de prestadores de serviços de instalação e inspeção**. Para o adequado cumprimento da presente obrigação, a citada legislação, ainda, prescreve que as concessionárias deverão dar ciência aos órgãos competentes no caso de verificada alguma situação de risco que seja de seu conhecimento.

4. Por óbvio, há imbuída no conteúdo obrigacional - colaboração para o bom desenvolvimento do mercado - a adoção de mecanismos que tenham o condão de retroalimentar o sistema econômico, sob o aspecto primacial do equilíbrio desejável entre oferta e demanda, cuja competência, ainda que titulada em 'atos de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/241/2017
Data 05/07/2017 Ms. 78
Rubrica 014 502024

colaboração' é imposta às delegatárias, justamente por possuírem a expertise necessária no ramo de mercado do gás canalizado.

5. Há que se ressaltar, de posse das informações colacionadas pela CEG DIJUR -E- 06040/2017, Processo Regulatório nº E - 12/003.364/2016, que as empresas habilitadas pelo INMETRO para realização dos serviços listados pela Lei nº 6.890/2014 são as seguintes: Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda, Intertek Industry Services Brasil Ltda.; ISQ Brasil Instituto de Soldadura e Qualidade Ltda; Fundação Carlos Alberto Vanzolini; Inov Engenharia e Consultoria S/S Ltda.; Gasotec Vitorias e Inspeções EIRELLI; Delphi Consultoria Empresarial Ltda.; Sanear Engenharia e Construção Ltda. O valor dos serviços cobrados (valor da inspeção) não é regulado por esta Autarquia, eis que a competência regulatória focaliza na regulação e fiscalização das obrigações listadas no contrato de concessão de serviço público de gás canalizado.

6. Trata-se de mercado de iniciativa privada, no qual cada uma das empresas participantes atua de forma livre e coerente com suas práticas e políticas comerciais. Por outro lado, a AGENERSA, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica, tem o dever de comunicar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso, consoante a dicção expressa do § 2º, art. 4º, Lei nº 4.556/2005.

7. A respeito, esta Autarquia, até o presente momento, não possui ciência de fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica - o que atrairia, se fosse o caso, o dever legal de comunicação junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.



8. *Outrossim, não se tem notícias das estratégias lançadas pela CEG em colaboração ao desenvolvimento do mercado de prestadores de serviços de instalação e inspeção, ainda incipiente, tal como determina a Lei nº 6.890/2014, razão pela qual julgo de extrema pertinência que a delegatária apresente um estudo sobre o tema, primando pela melhoria do segmento em comento, o que envolve, s.m.j, desenvolvimento de projetos estratégicos, o fortalecimento contínuo das empresas do ramo e da coletividade envolvida, além de iniciativas que possam atrair outras empresas, sem prejuízo de listar pontualmente todas as barreiras à entrada - obstáculos presentes no segmento, os quais inibem a entrada de novas firmas.*

9. *É claro, pois, que a obrigação em espeque objetiva fomentar o lançamento de estratégias/estímulos tendentes ao afastamento da concentração de mercado. Sobre o tema, há que se ressaltar que a presença de barreiras à entrada amplia o poder de mercado em detrimento da eficiência do serviço e da entrada de novos competidores. Daí decorre maior fecundidade no lançamento das idéias traçadas na presente promoção, as quais são coerentes com a obrigação legal a cargo das empresas concessionárias, de colaborar no desenvolvimento do mercado de prestadores de serviços de instalação e inspeção. Diga-se, de passagem que compete à AGENERSA, além de outras atribuições, zelar pelo cumprimento da legislação relativa à esfera de suas atribuições. Mesma dicção segue o Instrumento Concessivo ao imputar à Concessionária CEG, dentre outras, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço - §1º, item 11, Cláusula Quarta.*

10. *Como se nota, parece óbvio que as indagações lançadas pelo Ministério Público seguem este raciocínio, pretendendo apurar ocorrências tipicamente conhecidas como 'colusões tácita ou*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/241/2017
Data 05/07/2017 Ms. 80
Subrca 04. 900124

expressa', que segundo o CADE são denominadas como cartel, consoante os termos da Resolução nº 20/1999: 'Cartéis: acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio. Fatores estruturais podem favorecer a formação de cartéis: alto grau de concentração de mercado, existência de barreiras à entrada de novos competidores, homogeneidade de produtos e de custos, e condições estáveis de custos e de demanda'.

11. Diante do exposto, esta Procuradoria julga pertinente edição de comando deliberativo que tenha o condão de determinar que a CEG apresente as estratégias coerentes com a obrigação legal listada pela Lei nº 6.890/2014 - colaborar no desenvolvimento do mercado de prestadores de serviços de instalação e inspeção. Para tanto, ou seja, para o satisfatório cumprimento da presente obrigação, sugere - se lançamento de ações estratégicas, que primem pelo fortalecimento contínuo das empresas do ramo e da coletividade envolvida, além de iniciativas que possam atrair outras empresas, sem prejuízo, ainda, de listagem de todas as barreiras à entrada no segmento em apreço, os quais inibem a entrada de novas firmas."

Por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 600/2017¹ o presente processo foi distribuído para a minha relatoria e a CEG instada a se manifestar no feito.

Através da DIJUR - E - 0766/17 a Concessionária requereu a dilação por 30 (trinta) dias do prazo concedido para pronunciamento, sendo-lhe deferido período adicional de 15 (quinze) dias.

¹ Cópia à fl. 41.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/241/2017
Data: 05/02/2017 Fls. 81
Subscrição: 04-5020129

Pela DIJUR - E - 0834/17² a Concessionária afirmou que fomenta o mercado de gás com campanhas de comunicação sobre inspeção periódica, objetivando incentivar os consumidores a realizar tal serviço o quanto antes; afirmou que desde a entrada em vigor da lei 6890/2014 vem avisando aos clientes por meio de cartas e faturas; e informou que, entre outras implantações para dar cumprimento à citada lei, realiza palestras a fim de divulgar a legislação e incentivar os profissionais e empresas a atuarem nesse segmento do mercado de trabalho.

A CEG relatou, no entanto, que alguns fatores, como o atendimento pelo botijão de gás, vem dificultando o desenvolvimento do mercado de atuação das empresas, afirmando que apenas 5% das residências e comércios do Estado do Rio de Janeiro são abastecidos pelo gás canalizado. Lembrou, ainda, que para realizar a inspeção, nos termos da lei, a empresa deve se submeter a processo de acreditação no INMETRO, o que tem custo elevado e torna-se "(...) barreira para o desenvolvimento desse segmento de mercado (...)".

Registrou, em sequência, que *"a fim de atrair novas empresas é necessário garantir demanda de mercado, o que não vem ocorrendo, uma vez que a Lei nº 6.890/2014 permite que o cliente realize a inspeção até o ano de 2020, não dentro do planejamento indicado pela CEG, o que faz com que o custo comercial para fazer com que o cliente realize tal inspeção antes de 2020 seja muito alto fazendo com que o negócio não seja atrativo para a maioria das empresas"*; ressaltou que não havia incentivo para abertura de novas empresas no momento de crise e *"(...) as oito empresas que já foram acreditadas pelo Inmetro e que atuam no mercado estão na contramão do mercado no Rio de Janeiro"*; ressaltou que *"(...) mesmo a lei sendo recente e pouco conhecida, algumas associações de moradores estão orientando seus associados a não realizar a inspeção neste primeiro momento alegando que eles podem fazê-la até 2020, assim a procura por esse serviço diminui ainda mais"*; entendeu importante para o desenvolvimento desse segmento do mercado a alteração da IN 48 desta AGENERSA, a fim de reduzir algumas não conformidades que não impactam diretamente a segurança; relatou que *"questões técnicas pontuais de divergências entre as Instruções Normativas e o Regulamento de Instalações Prediais (Decreto nº. 23.317/1997) também vem sendo observadas pelo consumidor, que opta pela não realização da inspeção nesse momento em*

² Protocolada em agosto de 2017 e constante às fls. 58/60 do presente processo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/241/2017
Data: 05/02/2018 Ms. 82
Atribuição: 04 - S0201243

que alguns critérios técnicos aplicados são conflitantes"; e solicitou "(...) que a AGENERSA solucione alguns aspectos técnicos citados acima, uma vez que é de sua competência, a fim de fortalecer o mercado nesse segmento."

Incluído o feito na pauta da Sessão Regulatória de março/2018 os autos foram dela retirados com o intuito de enviar Ofícios ao SINDISTAL - Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro - e ao PROCON/RJ, o que aconteceu para indagar-lhes se havia reclamação a respeito da existência de cobrança de preço fixo por todas as empresas cadastradas pela CEG para inspeção de segurança nas instalações de gás residenciais e comerciais, serviço cuja imposição decorre da lei estadual 6.890/2014. Requeri ao SINDISTAL, também, informações se houve a realização de pesquisa de preços, junto às empresas cadastradas e habilitadas nos termos da legislação citada, em relação aos serviços de inspeção previstos na lei 6.890/2014, rogando que, em caso afirmativo, fosse enviado à AGENERSA o resultado da aludida pesquisa.

Ao PROCON/RJ solicitei, outrossim, fosse informado se já houve (e quantas) nessa Autarquia reclamações no sentido de que todas as empresas cadastradas e habilitadas nos termos da legislação supra cobram o mesmo preço para o serviço de inspeção previsto na lei 6.890/2014. Roguei, ainda, fosse comunicado à AGENERSA, caso existisse, qual a solução adotada pelo PROCON/RJ, bem assim os resultados/conclusões alcançados por essa Autarquia.

Em resposta aos Ofícios supra o PROCON/RJ informou que não detinha conhecimento da relação de empresas cadastradas pela CEG para inspeção de segurança nas instalações de gás residenciais e comerciais, não tendo ciência "(...) de quais empresas são competentes para realizar esse serviço de inspeção."

Já o SINDISTAL informou, por meio de Ofício, que o Sindicato "(...) apenas busca qualificar sociedades empresárias para os serviços correlatos, certificando-as com seu selo, a fim de que as demandas da CEG sejam atendidas com a melhor prestação possível". Explicou que "as



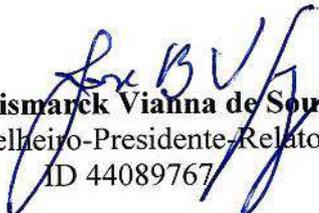
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12 003/241/2017
Data 05/07/2017 Ms. 03
Rubrica CEG - 50201247

sociedades certificadas pelo SINDISTAL apresentam preços livres porque utilizam critérios próprios para avaliação das necessidades dos clientes" e "(...) porque os orçamentos resultam de muitas variáveis quanto à necessidade de adequação de cada cliente, grau de dificuldades e, também, da classificação fiscal de cada sociedade (MEI, SIMPLES NACIONAL, LUCRO REAL OU PRESUMIDO), difícil se torna o tabelamento de preço."

Em 16/07/2018 a CEG foi instada a tomar ciência do feito e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/241/2017
Data: 05/07/2017 Ms. 84
Assinatura: Cy. SOXOBY

Processo nº : E-12/003/241/2017

Data de autuação: 05/07/2017.

Concessionárias: CEG

Assunto: SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL DE EMPRESAS
CADASTRADAS PELA CEG PARA INSPEÇÃO DE
SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE GÁS RESIDENCIAIS E
COMERCIAIS, COM COBRANÇA DE PREÇO FIXO PARA O
SERVIÇO.

Sessão Regulatória: 30/07/2018.

VOTO

Trata-se de processo aberto em razão de Ofício encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital a esta Autarquia noticiando "(...) *suposta formação de cartel de empresas cadastradas pela CEG para inspeção de segurança nas instalações de gás residenciais e comerciais, com cobrança de preço fixo para o serviço.*". Ao fim do documento, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ainda requereu a esta Reguladora a realização de diligências pertinentes e a apresentação, em 30 (trinta) dias, de informações e "(...) *análise sobre os fatos narrados na representação.*".

Registre-se, antes de adentrar ao voto, que em manifestação final a Concessionária reiterou suas informações anteriores e ressaltou, ao final do processo, que tanto o PROCON quanto o Sindstal apresentaram "(...) *manifestações que tornam possível concluir não haver qualquer irregularidade*" porque "(...) *as empresas de inspeção não são cadastradas pela CEG, mas sim habilitadas pelo INMETRO*".

Retornando, em análise e apuração desta Autarquia conclui-se, a despeito da comunicação do *parquet* estadual, que o valor dos serviços cobrados pelas habilitadas pelo INMETRO, na forma da Lei estadual 6890/2014¹, não é regulado por esta Autarquia.

No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria da AGENERSA. Confira-se:

¹ Legislação que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/241/2017
Data:	05/07/2017 Fls. 85
Assinatura:	cy-50201247

"(...)

5 (...) *O valor dos serviços cobrados (valor da inspeção) não é regulado por esta Autarquia, eis que a competência regulatória focaliza na regulação e fiscalização das obrigações listadas no contrato de concessão de serviço público de gás canalizado.*

6. *Trata-se de mercado de iniciativa privada, no qual cada uma das empresas participantes atua de forma livre e coerente com suas práticas e políticas comerciais. "*

Vejam, no que tange à competência/atribuição desta Reguladora, que até mesmo a **tabela** de preços cobrados pela CEG - regulada pela AGENERSA - já foi objeto de discussão pelo CODIR desta Autarquia. O colegiado decidiu, nos autos do processo E-33/120.005/2006², que os preços cobrados pelos serviços obrigatórios de que trata o Anexo II, parte 2, item 13 A do Contrato de Concessão relativo à Delegatária apenas poderiam sofrer interferência regulatória se inviabilizassem a concessão. Observe-se a decisão:

"Nesse ponto, ressalte-se que as últimas manifestações jurídicas entenderam no sentido de que esta Autarquia é incompetente para regular os preços dos serviços praticados pelas CEG e CEG RIO, notadamente porque eles '(...) não constam do respectivo instrumento contratual (...)'. Tal faz concluir pela impossibilidade não somente de regular, mas de se estabelecer tabela de preços referente aos serviços elencados no Anexo II dos Contratos de Concessão das Concessionárias, ressalvando-se, contudo, a atuação da AGENERSA quando esses, sendo de tal monta, inviabilizarem a prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.³

"(...)

(...) a AGENERSA deve atuar, em relação aos serviços obrigatórios, quando os preços praticados pelas Concessionárias inviabilizarem a

² De relatoria do então Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, cujo assunto é: "Tabela de preços dos serviços prestados aos clientes pelas concessionárias CEG E CEG RIO."

³ Meu Grifo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/241/2017
Data	05/07/2017
Fis.	86
Assinatura	Luiz Sampaio

prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado e interferirem, por exemplo, em um de seus princípios basilares.

Nesse passo, e considerando o apresentado, a CAENE atestou que '(..) nos serviços obrigatórios (..) constantes do ANEXO II dos Contratos de Concessão não há preços que interfiram na prestação do serviço público de distribuição de gás concedido. '

Em adição à questão da interferência, a Procuradoria ressaltou que o único serviço que conseguiria inviabilizar a prestação do serviço público seria o referente à execução de ramais, haja vista a questão da inviabilidade econômica, que poderia colocar o usuário na situação de não '(...) receber o serviço essencial por não ter condições de arcar com os pagamentos exigidos'. O jurídico recorda, entretanto, que o terna já foi debatido pelo CODIR no processo n.º. E-12/020.439/2011 ("Termo de Compromisso para Construção de Rede e Ramal), donde se conclui, nos termos do parecer jurídico constante nos autos e conforme o exposto no Relatório, que não existe, aqui, a hipotética interferência nos serviços a ensejar a atuação regulatória."

Dessa forma, não havendo que se falar, conforme apontado no trecho do voto acima destacado, em interferência nos preços dos serviços praticados pela CEG, não há que se entender, também, pela regulação dos **preços de serviços** cobrados por cadastradas da Concessionária, mormente quando não se verifica, ao menos de plano, a interferência na distribuição de gás canalizado de um serviço imposto pela lei 6890/2014, a qual possibilita o credenciamento de empresas prestadoras dos serviços de inspeção nela tratados. Nesse sentido, e em observância aos Ofícios do SINDSTAL e PROCON/RJ acostados aos autos a CEG concluiu que as empresas de inspeção não são cadastradas por ela, mas habilitadas pelo INMETRO.

Afastada está, pois, a análise sobre a existência de suposto cartel, com cobrança de preço fixo pelos serviços de inspeção de segurança nas instalações de gás residenciais e comerciais, por cadastradas pela CEG, considerando, ainda, que há falta de atribuição da AGENERSA em regular preço de serviço porque não é a CEG quem estabelece o preço às contratadas para o serviço previsto na Lei estadual 6890/2014.



Ressalte-se, nesse passo, que a atribuição conferida à AGENERSA pela lei 4556/2005⁴ é aquela que diz respeito ao dever de comunicar ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) o conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, o que, no presente caso, pareceu não ocorrer. Observe-se o que entendeu acerca do tema parte da bem lançada opinião jurídica:

"(...)

7. A respeito, esta Autarquia, até o presente momento, não possui ciência de fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica - o que atrairia, se fosse o caso, o dever legal de comunicação junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. "

Embora não seja objeto deste processo, atente-se, por fim, que há projetos de lei que intentam alterar a lei de autovistoria, qual seja, lei estadual 6890/2014, esperando-se que se situe, portanto, na esfera do legislador, a modificação de hipóteses como a narrada nos autos, a fim de impedir, se for o caso, a formação de supostas irregularidades. Aliás, é por essa possibilidade de modificação da legislação que entendo por não acatar a sugestão da procuradoria da AGENERSA no sentido de que, em razão do §1º, art. 1º, da referida legislação, a CEG deveria apresentar estudo para a colaboração do desenvolvimento do mercado de prestadores de serviços de instalação e inspeção, "*(...) primando pela melhoria do segmento em comento, o que envolve, s.m.j, desenvolvimento de projetos estratégicos, o fortalecimento contínuo das empresas do ramo e da coletividade envolvida, além de iniciativas que possam atrair outras empresas, sem prejuízo de listar pontualmente todas as barreiras à entrada - obstáculos presentes no segmento, os quais inibem a entrada de novas firmas.*". Conquanto possa ser atribuição regulatória, impingindo à Concessionária - regulada - dever que se pode depreender do comando do citado dispositivo⁵, tal pode ser alterado por nova lei, mormente em razão da notória crise econômica a debandar prestadores de serviços de inspeção, o que poderia tornar insignificante e despida de eficácia a imposição à CEG.

⁴ Lei de criação da AGENERSA.

⁵ O §1º, art. 1º, da lei 6890/2014 determina caber à CEG, entre outros, colaborar no desenvolvimento do mercado de prestadores de serviços de instalação e inspeção.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/241/2017
Data:	05/02/2017 Fls. 88
Assinatura:	[Assinatura]

Vale citar, a título ilustrativo, que no intuito de evitar situações prejudiciais aos usuários esta Autarquia celebrou, em 19/03/2018, Termo de Ajustamento de Conduta -TAC- com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte) e a Defensoria Pública deste Estado (NUDECON), instrumento que, abordando vários aspectos para aperfeiçoar a aplicação da lei estadual 6890/2014, nada apontou quanto à questão da existência de suposto cartel, o que confirma, nos termos do voto, a não ingerência desta Autarquia no assunto.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, tendo em vista a defesa apresentada pela Concessionária, assim como a competência legal desta AGENERSA, que não restou constatada a formação de cartel com relação ao serviço de inspeção de segurança nas instalações de gás residenciais e comerciais de que trata a Lei estadual 6890/2014;

Art. 2º - Considerar, em razão do artigo anterior, que a Concessionária CEG - regulada por esta Autarquia - não incidiu em descumprimento do Contrato de Concessão;

Art. 3º - Remeter Ofício à 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, a fim de cientificar o Ministério Público estadual sobre a presente decisão.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003241/2017
Data:	05/07/2017 Fis. 89
Assinatura:	ay. SO2017

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3508,

DE 30 DE JULHO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL DE EMPRESAS CADASTRADAS PELA CEG PARA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE GÁS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, COM COBRANÇA DE PREÇO FIXO PARA O SERVIÇO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/241/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, tendo em vista a defesa apresentada pela Concessionária, assim como a competência legal desta AGENERSA, que não restou constatada a formação de cartel com relação ao serviço de inspeção de segurança nas instalações de gás residenciais e comerciais de que trata a Lei estadual 6890/2014;

Art. 2º - Considerar, em razão do artigo anterior, que a Concessionária CEG - regulada por esta Autarquia - não incidiu em descumprimento do Contrato de Concessão;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/291/2017
Data:	05 07 2017 Fls. 90
Assinatura:	[Assinatura]

Art. 3º - Remeter Ofício à 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, a fim de cientificar o Ministério Público estadual sobre a presente decisão;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

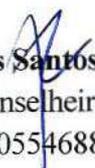
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885